



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.542/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos:

Tratam os presentes autos de Consulta realizada pelo Procurador Geral do Estado, Sr. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, com o fito de conhecer se *é legítimo o enquadramento do órgão gerenciador como entidade não participante da ata de registro de preço, quando não forem indicados quantitativos próprios, para o fim de esta proceder a uma possível adesão.*

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE, **José Francisco Valério Neto**, fls. 22/24, assim opinou:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, como se observa do próprio teor, não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno, posto tratar sobre matéria de mérito administrativo pertinente a situação disciplinada em instrumentos normativos de fácil exegese (Decreto Federal e Estadual) e já tratada em ato orientador desta Corte (**Nota Técnica nº. 01/2019 – Anexo 01**), fato que, no nosso pensar, desautoriza sua submissão ao Egrégio Tribunal Pleno.

Quanto ao questionamento aduzido e resumido na consulta explanou:

O Decreto Federal nº. 7.982 de 2013, que regulamentou o art. 15 da Lei 8.666/93, define de forma pedagógica:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II - **ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III - **órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)
- V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

No sentir do Consultor, *data venia*, não subsiste a dúvida suscitada pelo Douto Procurador Geral, ante a imprescindibilidade do Órgão Gerenciador responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

Ante o exposto, a Consultoria Jurídica, considerando que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º *in fine* da LOTCE), opinou pelo **não conhecimento da consulta**, propondo que seja administrativamente respondida ao consulente nos termos das considerações aqui expendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.542/19

Em sua análise, a Auditoria emitiu o Relatório Técnico de fls. 25/29 dos autos, com o seguinte entendimento:

A consulta ora analisada atende aos requisitos regimentais para ser **conhecida**, haja vista que versa sobre matéria de sua competência; a questão foi formulada hipoteticamente; bem como, foi proposta por legitimado, se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento, nos termos dos arts. 175, III e 176, I, da supramencionada resolução.

Analisando-se os conceitos de órgão gerenciador, órgão participante e órgão não participante presentes no Decreto Estadual n° 34.986/14, que regulamenta no âmbito do Estado da Paraíba o art. 15 da Lei 8.666/1993, esta Auditoria entende pela impossibilidade de enquadramento do órgão gerenciador como entidade não participante, senão vejamos:

Art.2° Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

- III – órgão gerenciador – órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV – órgão participante – órgão ou entidade da administração pública estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e
- V – órgão não participante – órgão ou entidade da administração pública que, **não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação**, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços. (grifo nosso)

Diante dos conceitos acima, e considerando que órgão gerenciador **participa efetivamente dos procedimentos iniciais** da licitação, já que é responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços, não pode o mesmo ser enquadrado como órgão não participante, e ir de encontro ao conceito estabelecido no inciso V, do artigo 2° do Decreto 34.986/14, que diz que para ser considerado órgão não participante o mesmo **não tenha participado dos procedimentos iniciais**.

Cumprir registrar que o artigo 22 do Decreto estadual n° 34.986/14 confere competência ao órgão gerenciador para a anuir ou não a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, senão vejamos:

Art. 22. “Desde que devidamente **justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública **que não tenha participado** do certame licitatório, mediante **anuência** do órgão gerenciador”. (grifo nosso)

Diante do exposto no artigo 22 do Decreto n° 34.986/14, em se considerando o órgão gerenciador como ente não participante, haveria, no entender deste Corpo Técnico, conflito conceitual entre órgão não participante e órgão gerenciador, já que, na hipótese em questão, o próprio órgão gerenciador justificaria e anuiria a sua própria utilização da ata de registro de preços, opção esta considerada descabida por este Corpo Técnico, indo de encontro aos conceitos estabelecidos no artigo 2°, do Decreto Estadual n° 34.986/14.

Ao final, a Unidade Técnica de Instrução concluiu, em face dos fundamentos jurídicos expostos, pela **ilegitimidade** quanto ao enquadramento do órgão gerenciador como entidade não participante da ata de registro de preço, quando não forem indicados quantitativos próprios, para o fim de esta proceder a uma possível adesão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.542/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 785/19, anexado aos autos às fls. 35/37, com as seguintes considerações:

Preliminarmente, no caso dos autos, legitimada a autoridade consulente, pertinente a questão hipotética e presente o interesse público, opina o Parquet, pelo **conhecimento** da consulta.

No tocante às respostas propriamente ditas, o Ministério Público de Contas considera satisfatórias as respostas emitidas pelo órgão técnico de instrução. Afinal o órgão gerenciador nada mais é que o órgão licitante interessado em contratar e que, por esta razão, realiza o certame; ao passo que o órgão não participante é o “carona”, entidade alheia ao procedimento, pois não conduziu nem participou do mesmo. E obviamente só pode aderir como carona o órgão que não participou do registro de preços, algo que é justamente o oposto do órgão gerenciador.

Apenas acrescento ao entendimento já sedimentado que a própria premissa da consulta é prejudicialmente questionável na medida em que não é possível a realização de licitação por meio de registro de preços sem a prévia estimativa do quantitativo a ser demandado.

O disposto no inciso IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração Pública não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços.

A não indicação de quantitativos representa um desvirtuamento do referido procedimento especial, comprometendo o dever de planejamento das aquisições pela Administração Pública. Nesse sentido, o art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013 estabelece a obrigatoriedade de o edital fixar as quantidades a serem adquiridas.

ISTO POSTO, opina este Parquet, pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, acompanha-se a resposta contida no relatório de auditoria, pugnando-se, portanto, pelo oferecimento de resposta formal na esteira do explicitado no pronunciamento técnico mencionado, acrescentando que não é juridicamente possível a não indicação de quantitativos próprios no SRP.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Entendendo como o Douto Procurador, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** **CONHEÇAM** da CONSULTA, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 25/29, o qual, por sua vez concluiu pela **ilegitimidade** quanto ao enquadramento do órgão gerenciador como entidade não participante da ata de registro de preço, quando não forem indicados quantitativos próprios, para o fim de esta proceder a uma possível adesão, acrescentando, ainda, que não é juridicamente possível a não indicação de quantitativos próprios no Sistema de Registro de Preços - SRP.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.542/19

Objeto: **Consulta**

Órgão: **Procuradoria Geral do Estado**

Responsável: **Gilberto Carneiro da Gama**

Patrono/Procurador: **não consta**

CONSULTA acerca da legitimidade do enquadramento do órgão gerenciador como entidade não participante da ata de registro de preço, quando não forem indicados quantitativos próprios, para o fim de esta proceder a uma possível adesão.

PARECER PN TC nº 004/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06.542/19, que trata de consulta formulada pelo Sr. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba, sobre a **legitimidade do enquadramento do órgão gerenciador como entidade não participante da ata de registro de preço, quando não forem indicados quantitativos próprios, para o fim desta proceder a uma possível adesão**, DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em **CONHECER** da consulta formulada, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 25/29, o qual concluiu pela **ilegitimidade** quanto ao enquadramento do órgão gerenciador como entidade não participante da ata de registro de preço, quando não forem indicados quantitativos próprios, para o fim de esta proceder a uma possível adesão, acrescentando, ainda, que não é juridicamente possível a não indicação de quantitativos próprios no Sistema de Registro de Preços - SRP.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 13 de maio de 2020.

Assinado 15 de Maio de 2020 às 10:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2020 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2020 às 15:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:34



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2020 às 17:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL